



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031653-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado C&J ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1031653-57.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 22ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a)(s): C&J Assessoria Contábil e Empresarial Ltda

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Mario Chiuvite Júnior

Voto nº 2.224

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Insurgência da parte ré contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando rescindido o contrato, nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 243/248, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, julgo o pedido inicial PROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 105/106 na forma legal e, em definitivo, a fim que de seja declarada a rescisão do contrato firmado pelas partes na data de 30/11/2023, assim como seja declarada a inexigibilidade das faturas seguintes, a contar da data de 30/11/2023. Caracterizada a sucumbência da parte ré, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, deverá a mesma arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no mínimo legal definido na Tabela de Honorários advocatícios da Ordem dos*

Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as ações do presente jaez, à vista do reduzido valor atribuído à causa na prefacial, com fundamento no preceituado no artigo 85, parágrafos segundo e oitavo-A do Código de Processo Civil.”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 251/262).

Para tanto, alega, em síntese, que o juízo acaba por deturpar a RN 455, pois apesar da revogação do parágrafo único da antiga RN 195, ainda está presente a possibilidade de existir, previsto em contrato, a possibilidade de rescisão contratual. Argumenta que as Condições Gerais da Apólice preveem expressamente que a apólice pode ser cancelada por qualquer das partes, com a notificação prévia de 60 dias, o que foi cumprido pela recorrente. Sustenta que o cumprimento do aviso prévio de 60 dias corresponde ao comunicado de cancelamento com antecedência e, durante esse período de vigência, as parcelas devem ser quitadas normalmente, visto que a cobertura está mantida até o cancelamento do contrato. Aduz que a RN 455 não anula o Art. 23 da RN 557, mas anula o parágrafo único do artigo, com isso, o que está estabelecido em contrato tem validade (aviso prévio). Portanto, que não há que se falar em ilegalidade ou abusividade por parte da Bradesco, uma vez que a seguradora sempre agiu de acordo com as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar que regulamentam o setor. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 263/264) e respondido (fls. 268/280), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se inicial, que em síntese que, em 30.11.2023, enviou à empresa requerida a solicitação de cancelamento do plano de saúde mantido com a parte requerida, contudo, recebeu uma carta de cobrança, concernente aos meses de novembro e dezembro de 2023, bem como janeiro de 2024. Asseverou que a manutenção do plano por período de aviso prévio e a cobrança por tal período foram consideradas ilegais e abusivas pelo Judiciário nos autos da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 em trâmite perante a 18ª. Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e, diante disso, em 27.07.2020, a autora

notificou a ré sobre sua intenção de cancelamento imediato do plano em tela sem qualquer cumprimento do mencionado prazo de aviso prévio, o que foi negado pela ré. Requer a procedência da demanda.

A ré, por sua vez, em contestação, sustenta não há qualquer ilegalidade na aplicação das consequências previstas em contrato para o caso de rescisão provocada pela Contratante, antes do encerramento da vigência da avença, que foi livremente pactuada entre as partes, e tem força de lei entre elas.

Sobreveio sentença de procedência, restando a irresignação da parte ré.

Com efeito, a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta dias) e o prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de conseguinte, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa” (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 - Evento 116 - DESPADEC148 (jfrj.jus.br)

O dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano empresarial de assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP;

Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002;
Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador:
7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional
II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro:
29/11/2022).

A abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de Saúde - Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 - Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados - Irresignação da embargada - Não acolhimento - Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ - Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento - Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades - "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos serviços no período de suspensão automática - Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato - Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa

195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS - Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022).

Registre-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na

relação contratual.

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *“da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.

Neste sentido é o entendimento desta 9ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada.

Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023904-19.2023.8.26.0554; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

No mais, observa-se que o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/2022, que trata das condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, deve ser interpretado a luz do Código de Defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Consumidor, de modo que não basta a mera previsão contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 12.2.1, que exige o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento imotivado da avença, com o respectivo pagamento dos prêmios durante o período, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando em 3% os honorários advocatícios arbitrados em sentença.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR